



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 184/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.188/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA – INSTITUI O FESTIVAL DE TEATRO
AMAZÔNICO – COMPETÊNCIA ORGÂNICA
ART. 30, I, CRFB/88 – INICIATIVA
CONCORRENTE ART. 67, LOM –
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE –
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 92/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.188/2021**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Festival de Teatro Amazônico no Município de Vilhena e dá outras providências.

A minuta do projeto (fls. 03-v/04) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fls. 02-v/03) e demais documentos que justificaram a deflagração do processo legislativo (fls. 05-v/33). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer, sendo distribuídos para este subscritor (fl. 36).

É o resumido relatório. Passo a opinar.



II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

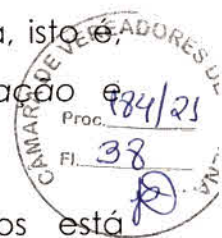
III – DO OBJETO

A proposição em tela visa instituir o Festival de Teatro Amazônico - FAT, que tem como escopo inserir no contexto do Município de Vilhena diversas atividades de importância social e cultural, com ênfase no estímulo e fomento das artes cênicas.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração* e *autolegislação*.



A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

IV.1 – Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que objetiva fomentar atividades culturais no âmbito

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

do Município de Vilhena – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “**organicamente**” a este ente federativo editar normas que encerram suas peculiaridades circunscricionais.

Ainda nesse contexto, também não evidencio qualquer ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até o presente momento, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM).

Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁵.



IV.II – Constitucionalidade material

Adentrando na análise do **aspecto material**⁶, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

A Constituição da República discorre em seu artigo 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Rondônia discorre no seu artigo 204 que fica assegurada a participação de todos nos benefícios da produção cultural, acesso às fontes de cultura, respeitadas as aspirações individuais e as características regionais.

Analisando o contido nos autos, vê-se que a pretensão do Executivo visa fomentar a pesquisa e as produções teatrais, permitindo que

⁵Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

⁶ Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

artistas dos municípios da região norte e Mato Grosso tenham acesso e locais para difusão de sua arte e trabalho, além de possibilitar que a população desfrute dessas importantes ações culturais que vem a somar conhecimento e entretenimento, enriquecendo os saberes e garantindo a promoção de amplitude de visões de mundo para reflexão da sociedade, juntamente com a interação do público com as diversas atividades culturais e artísticas, que tem forte caráter social e estímulo ao turismo local em espaços urbanos, especialmente nas praças públicas.

Dessa forma, a meu ver o Projeto de Lei n. 6.188/2021 é materialmente constitucional, por observância e compatibilidade com os preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia.



V - DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica de Vilhena dispõe no seu artigo 135, inciso I, que o Poder Público Municipal estabelecerá normas e critérios de apoio e estímulo a exposições de artes plásticas, artesanatos, publicação de obras de cunho regional, teatro, realização de festivais culturais e folclóricos. Seguindo a linha da Constituição do Estado de Rondônia, também dispõe em seu artigo 134 que é dever do Município assegurar a participação de todos nos benefícios da produção cultural, o acesso às fontes de cultura, e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Dessa forma, que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e goza de eficiência social e econômica.

VI – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de*

tramitação do Projeto de Lei nº 6.188/2021, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 20 de setembro de 2021.


EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530

